

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001842/2017  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/08/2017  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027158/2017  
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.010863/2017-05  
DATA DO PROTOCOLO: 20/07/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DO COM VAREJ DE PROD FARMACEUTICOS NO EST RGS, CNPJ n. 92.963.875/0001-07, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO JOB BARRETO ;

E

SINDIMOTO - SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS, EM VEICULOS DE DUAS OU TRES RODAS, MOTORIZADOS OU NAO, DE PORTO ALEGRE,GRANDE PORTO AL, CNPJ n. 03.274.494/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALTER FERREIRA DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados condutores de veículos em dua sou três rodas, motorizadas ou não, que prestem serviço de natureza continua ou não em todos os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadoras de serviços, agencias em geral, bem como prestadores de serviços e transporte de pequenas encomendas denominados de motoboy, motociclistas e ciclistas de entregas rápidas, conforme CBO'S 5191-05 (Ciclista Mensageiro - Bikeboy, Condutor de bicicleta e no transporte de mercadorias), e 5191-10 (Motociclista no transporte de documentos e pequenos volumes - Motoboy)**, com abrangência territorial em **Alvorada/RS, Cachoeirinha/RS, Campo Bom/RS, Canela/RS, Canoas/RS, Caxias Do Sul/RS, Dois Irmãos/RS, Estância Velha/RS, Esteio/RS, Gramado/RS, Gravataí/RS, Novo Hamburgo/RS, Parobé/RS, Pelotas/RS, Porto Alegre/RS, São Leopoldo/RS, Taquara/RS, Três Coroas/RS, Triunfo/RS e Viamão/RS.**

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Pagamento de Salário Formas e Prazos

### CLÁUSULA TERCEIRA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais decorrentes da presente convenção coletiva deverão ser pagas junto com a folha de pagamento dos salários dos meses de julho e agosto de 2017.

## Disposições Gerais

### Aplicação do Instrumento Coletivo

#### CLÁUSULA QUARTA - APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Fica estabelecido que a presente convenção coletiva de trabalho aplica-se exclusivamente aos empregados motociclistas e empregados ciclistas mensageiros regidos pela CLT, e que laboram em farmácias e drogarias.

#### Outras Disposições

#### CLÁUSULA QUINTA - PISO SALARIAL/CONDIÇÕES

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/12/2016 a 31/12/2016**

1)Fica assegurado a partir de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2016 aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, o salário normativo, elencados abaixo, o qual não poderão ser inferiores ao estipulado nesta convenção coletiva de trabalho.

|  |
|--|
| <b>EMPREGADOS MOTOCICLISTAS CBO 5191-10</b> Trabalhadores de forma continua e regido pela CLT e que utilizam motocicleta própria ou da empresa. A partir de 1º de janeiro de 2016, o valor do piso será R\$ 1.103,66 (um mil cento e três reais com sessenta e seis centavos). |
|  |

|   |
|---|
| <b>CICLISTA MENSAGEIRO CBO 5191-05</b> <i>Bikeboy, Condutor de bicicleta no transporte de mercadorias em bicicleta da empresa ou própria. A partir de 1º de janeiro de 2016, o valor do piso será de R\$ 1.103,66 (um mil cento e três reais com sessenta e seis centavos).</i> |
|   |

2)Fica assegurado a partir de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2017 aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, o salário normativo, elencados abaixo, o qual não poderão ser inferiores ao estipulado nesta convenção coletiva de trabalho.

|  |
|--|
| <b>EMPREGADOS MOTOCICLISTAS CBO 5191-10</b> Trabalhadores de forma continua e regido pela CLT e que utilizam motocicleta própria ou da empresa. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor do piso será R\$ 1.176,00 (um mil cento e sessenta e seis reais). |
|  |

|  |
|--|
| <b>CICLISTA MENSAGEIRO CBO 5191-05</b> <i>Bikeboy, Condutor de bicicleta no transporte de mercadorias em bicicleta da empresa ou própria. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor do piso será R\$ 1.176,00 (um mil cento e sessenta e seis reais).</i> |
|  |

## **CLÁUSULA SEXTA - CURSO/RESOLUÇÃO 410**

**CURSOS DE DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL** Fica acordado que o curso previsto na resolução 410 do CONTRAN será fornecido pela empregador, auxiliando o custeio de despesas para o exercício da sua atividade profissional a qual foi contratado.

§ 1º O custeio dessa vantagem se dá por liberalidade do Empregador, que pode estipular as condições para sua concessão no contrato de trabalho.

§ 2º Caso o Empregador custeie o benefício, é fixado um período mínimo de 1(um) ano de permanência do empregado na empresa, após o término do curso, para que também o Empregador possa usufruir do aprimoramento obtido pelo empregado.

§ 3º Caso o empregado vier a descumprir o prazo de carência, ou se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho através de pedido de demissão ou por justa causa, a empresa poderá exigir o reembolso no desligamento do empregado.

§ 4º As partes convenientes deliberam considerar que as horas destinadas a cursos de desenvolvimento profissional, qualificação e/ou educação básica, promovidas e/ou patrocinadas pelas empresas, realizados fora da jornada normal, não são consideradas como tempo à disposição do empregador, não se computando, por isso, na mencionada jornada e, portanto, não gerando direitos remuneratórios.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - TEOR DO PAGAMENTO**

As empresas poderão, a seu critério, liquidar as parcelas remuneratórias a seus empregados de forma semanal, quinzenal ou mensal.

§ 1º Os empregadores que remunerem na forma mensal, deverão pagar os salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho.

§ 2º Se o pagamento do salário for feito em cheque, as empresas concederão ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

§ 3º. O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária ou dentro do horário bancário.

§ 4° Será permitida a contratação com pagamento de salário na modalidade hora ou dia e, nestas modalidades, o empregado fará jus ao recebimento proporcional ao número de horas/dias trabalhadas, acrescido do repouso remunerado.

§ 5° O valor do salário hora/dia será obtido através do cálculo da divisão do salário pela jornada de 220 horas, o qual poderá ser proporcional ao número de horas trabalhadas pelo empregado, ficando autorizado a empresa, quando a jornada for inferior a 220 horas mensais, pagar salário inferior ao piso mínimo da categoria, nos termos da legislação vigente.

## **CLÁUSULA OITAVA - DOS DESCONTOS**

Alem das hipóteses previstas no artigo 462 da CL T, fica permitido a empresa autorizada a descontar nos salários de seus empregados, vale-farmácia, assistência médica e odontológica, vales devidamente assinados pelo empregado, ligações telefônicas de caráter particular, seguro de vida, plano de saúde, transporte, vale transporte, cartão de descontos, cartão de benefícios, e sistemas de vantagens por uso e fidelização, alimentação, convênio com supermercados, clubes/agremiações, cursos de qualificação profissional, empréstimos pessoais, colônia de férias, mensalidades sindicais, entre outros que se encontrem previstos nesta Convenção, desde que expressamente autorizadas pelo empregado.

§ 1° As empresas poderão descontar os danos causados direta ou indiretamente pelo empregado nos casos previstos nesta Convenção, assim como aqueles não previstos em que restem comprovados o dolo ou a culpa.

§ 2° Os descontos supras-mencionados referem-se também a responsabilidade do empregado com relação ao ferramental, equipamento e material usado em serviço, do empregador ou de terceiros.

§ 3°. No caso de acidente com veículo da empresa utilizado como instrumento de trabalho, o ressarcimento da franquia e/ou do dano será indenizado pelo empregado quando comprovado dolo ou culpa do mesmo.

§ 4°. Fica autorizada as empresas a descontar do salário do empregado as multas aplicadas pelo órgão competente, em razão de descumprimento pelo empregado da legislação de trânsito, quando este conduzir veículo de propriedade da empresa ou veículo contratado pela empresa, sob regime de cessão/locação.

§ 5° Caso o empregado obtenha deferimento em recurso administrativo de trânsito, o empregador fica obrigado a restituir os valores descontados do empregado.

§ 6° As empresas não poderão descontar dos empregados que recebam pagamentos, valores correspondentes a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades legais e/ou aquelas exigidas pela empresa para aceitação de cheques, devendo estas últimas constar de documento escrito de inequívoco conhecimento do empregado.

## **CLÁUSULA NONA - JORNADA DE TRABALHO MARCAÇÃO**

Dada às características peculiares do serviço e para a comodidade do empregado, a empresa permitirá a assinatura/marcação do cartão ponto ou registro equivalente até 10 (dez) minutos antes do horário previsto para o início dos turnos e até 10 (dez) minutos após o término dos turnos, sem que isto seja computado como hora trabalhada, tampouco como tempo a disposição do empregador.

§ 1°: A prerrogativa se caracteriza pela permissão aos empregados, de acesso ou afastamento do recinto da empresa, antes e depois do horário previsto para início/fim da jornada de trabalho. Em nenhuma hipótese, a contagem dos minutos convencionados como tolerância na marcação do ponto, servirão de base a alegação de tempo a disposição do empregador visando o pagamento das respectivas horas como extras. As horas genuinamente extras, prestadas após a jornada de trabalho, serão registradas no livro/cartão ponto não se confundindo com a tolerância acima.

§ 2° Para os empregados que executarem suas tarefas em local diverso da sede da empresa será efetuado a marcação do horário através das planilhas de atividade do empregado ou de folha ponto, devendo sempre ser rubricadas pelo supervisor da empresa ou da contratante.

§ 3°. Para os empregados que, trabalharem fora da sede da empresa, somente serão consideradas como válidas as horas extras que contiverem autorização expressa do responsável.

§ 4° As empresas ficam facultadas a adoção de turnos ininterruptos de revezamento bem como escala de trabalho, sempre que as exigências do mercado assim o recomendar.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVALOS:**

Sempre que a atividade desenvolvida pelo empregador exigir, fica autorizado que o intervalo para alimentação e repouso previsto no caput do artigo 71 da CL T, seja superior a duas horas.

§ 1°: Sendo indispensável que o empregado permaneça trabalhando no horário de almoço, estas horas deverão ser autorizadas e registradas.

§ 2º Os empregados ficam dispensados de registrar, nos cartões ponto ou folha ponto, os registros equivalentes ao intervalo de almoço.

9ª. HORAS EXTRAS As duas primeiras horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sendo permitida a compensação.

§ 1º: Fica autorizado aos empregadores adotar o sistema Banco de Horas previsto no art. 59 da CLT, quando as horas extraordinárias serão compensadas em período de 60 dias.

§ 2º: o serviço extraordinário será registrado no mesmo cartão de ponto que acolher o registro do horário normal, a exceção do serviço executado em localidade diversa daquela na qual o empregado presta serviços.

§ 3º As horas extras somente poderão ser realizadas mediante autorização por escrito do supervisor imediato.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORARIO NOTURNO:**

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as 22 horas (vinte e duas horas) e 5 horas (cinco horas), será remunerada com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CURSOS DE DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Fica acordado e exclusivamente facultado as empresas de atividade fim, que podem oferecer aos seus empregados motociclistas/Ciclistas, e o administrativo, o auxílio ou o custeio de cursos Técnicos profissionalizantes, ou de qualificação profissional para o exercício de sua atividade profissional a qual foi contrato.

§ 1º O custeio dessa vantagem se dá por liberalidade do empregador, que pode estipular as condições para sua concessão no contrato de trabalho.

§ 2º Caso o Empregado de atividade Principal/Fim deliberar o custeio do benefício, o mesmo poderá fixar

um período mínimo de 12 meses de permanência do empregado na empresa, após o término do benefício, para que também o empregador possa usufruir do aprimoramento obtido pelo empregado.

§ 3º Caso o empregado vier a descumprir o prazo de carência, ou se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho, a empresa poderá exigir o reembolso no desligamento do empregado.

§ 4º As partes convenientes deliberam considerar que as horas destinadas a cursos de desenvolvimento profissional, qualificação e/ou educação básica, promovidas e/ou patrocinadas pelas empresas, realizados fora da jornada normal, não são consideradas como tempo a disposição do empregador, não se computando, por isso, na mencionada jornada e, portanto, não gerando direitos remuneratórios.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO (PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SA**

As partes acordam que a empresa que se enquadrar nas disposições da Portaria 3214/78, quadro I da NR4, ficam dispensadas de manter médico coordenador do PCMSO, se:

§ 1º Tiver até 50 empregados e estiver enquadrada como Risco 1 ou 2.

§ 2º Tiver até 100 empregados e estiver enquadrada como risco 3 e 4.

§ 3º Os exames médicos, radiológicos, laboratoriais e outros exigidos para a admissão de empregado, serão pagos pelo empregador e efetuados nos locais determinados pelo mesmo.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - UNIFORMES**

Quando as empresas adotarem o uso de uniforme, este será de uso obrigatório durante a jornada de trabalho, sendo vedado o uso fora deste interregno.

§ 1º Se exigido o uso de uniforme para o trabalho, a empresa fornecerá gratuitamente, até o limite de 03 (três) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título.

§ 2°. Na substituição do uniforme, é obrigatória a devolução da peça antiga pela nova, sob pena de desconto no salário do valor de mercado correspondente ao custo de cada peça não devolvida.

§ 3°. o empregado se obriga ao uso e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receber. Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e os uniformes de seu uso e que continuam de propriedade da empresa, sendo facultado, em caso de não devolução, o desconto, pelo valor de mercado, do valor de cada um deles nas verbas rescisórias.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - 14ª. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:**

O uso de EPI'S à condução de motocicleta é obrigatório.

§ 1°: O Capacete com viseira aprovado pelo Inmetro e de responsabilidade do motociclista empregado, sendo de sua responsabilidade e ônus pela aquisição e manutenção deste dispositivo.

§ 2° O uso de equipamentos adicionais tais , cotoveleiras e joelheiras ficarão a critério do empregado, salvo legislação em contrário que passe a vigor durante o andamento desta convenção.

§ 3° Independente de a motocicleta ser de propriedade da empresa ou do empregado, o empregado terá que possuir equipamento necessário para a condução de motocicleta, conforme lei 9.503 de 1997, conforme disposto no § 1°, §2° e § 3° desta cláusula, pode a empresa subsidiar parceladamente a compra destes equipamentos, caso o motociclista venha a optar pela compra de equipamentos novos.

§ 4° Os motociclistas poderão somente carregar cargas em baús apropriados, com identificação da empresa, constando nome, e telefone, ficando facultado o use de mochilas apenas para transporte de pequenos volumes.

§ 5.° Ao empregado caberá fiscalizar diariamente a fixação dos baús no quadro da motocicleta com parafusos, afim de evitar acidentes.

§ 6°. No caso de locação/Cessão da motocicleta, a empresa devera fiscalizar quando da contratação e o empregado deverá manter os veículos contratados para os serviços de acordo com as exigências do Código de Trânsito vigente, observando os equipamentos e documentação completa e atualizada; licenciamento pelo DETRAN/RS, bem como adotar baú traseiro de dimensão compatível com o peso a ser transportado, confeccionado em fibra de vidro ou similar, se for necessário a sua utilização.



§ 7º O colete Refletivo fornecido ao Funcionário contratado, e para uso exclusivo da empresa, ficando vetado a utilização do mesmo após o expediente de trabalho, onde o empregador poderá solicitar a sua permanência nos domínios da empresa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA**

Fica vedada à empregadora, a demissão de empregados com mais de 5 (cinco) anos de serviço na empresa quando lhe faltarem 12 (doze) meses ou menos para aquisição do direito a aposentadoria por idade ou tempo de serviço.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS POR MOTIVO DE QUEBRA DE MOTO**

Não serão descontadas, no decurso de 02 (dois) dias corridos, as faltas dos empregados por motivo de roubo ou furto de seu Veículo durante o expediente de trabalho (Para veículos de Cessão ao empregador) .E de um dia aos casos de danificação ou quebra do veículo, no decorrer do trabalho, assim completando o tempo restante de sua jornada de trabalho.

Parágrafo único - Na hipótese a esta cláusula deverá ser comprovado através de

documento hábil da oficina ou de documento B.O. (Boletim de Ocorrência) para sua comprovação

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS**

O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, em feriado e em dia útil que o trabalho for suprimido por compensação.

§ 1º. o empregador que conceder férias aos seus empregados deverão pagar a remuneração destas até 2 (dois) dias antes do início das mesmas.

§ 2º Fica a empresa autorizada a conceder férias individuais ou coletivas em dois períodos, nunca inferiores a 10 (dias) cada.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COPIA DO CONTRATO DE TRABALHO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

É obrigatório ao empregador fornecer recibos dos documentos de seus empregados, e entregar cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido, bem como a entrega de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada.

Parágrafo Único. Devera ser dado sigilo as informações constantes dos comprovantes de pagamento, cabendo somente ao empregado e ao departamento pessoal o seu manuseio.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANS PORTE:**

O empregador deverá fornecer aos seus empregados, que comprovadamente necessitarem, vales-transportes, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro: Fica a empresa dispensada da concessão do vale transporte independente da emissão de termo de renúncia ao benefício e anuência do empregado, no caso de locação/cessão do veículo locado.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que a partir de 1º de agosto de 2017 os empregadores efetuarão um pagamento adicional de R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais a título de indenização de combustível, para deslocamento da residência do empregado/trabalho e vice-versa, quando for de propriedade do empregado a motocicleta. Este benefício instituído pela Lei 7.418/85, com alteração da Lei 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto nº 95.247/87, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base e incidência de contribuição previdenciária ou FGTS e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador. Este benefício concedido pelos empregador substitui o fornecimento de vale transporte previsto na Lei e no caput deste artigo.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - 20ª. DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

As empresas não terão responsabilidade civil por acidentes pessoais ou de terceiros, furto ou roubo, quando houver contrato de locação/cessão da motocicleta, conduzida pelo próprio empregado.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LOCAÇÃO/CESSÃO DE VEÍCULO:**

1) A partir de 1 de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2016: O empregado contratado para exercer atividade de motociclista e/ou ciclista, e que locar ou ceder o uso do seu veículo à empresa, a mesma deverá estar equipada com o baú apropriado caso o mesmo seja necessário, mediante os procedimentos contratuais definidos nos parágrafos desta cláusula.

§ 1º. Poderá ser formalizado contrato de locação/cessão para uso mercantil do veículo motocicleta ou

bicicletas a serviço da empresa, constando o valor e forma a ser pago ao empregado a título da locação da motocicleta ou bicicleta. O valor ajustado não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para motocicletas por dia de efetiva utilização, e para bicicletas, não poderá ser inferior a R\$ 8,39 (oito reais com trinta e nove centavos) por dia de efetiva utilização.

§ 2º. A empresa poderá adotar o pagamento da locação/cessão de forma mensal, ou de qualquer outra forma estabelecida, de forma individualizada entre as partes, o valor pago abrangerá além do locação/cessão todo e qualquer custo que venha a ter o locador/cedente, tais como: depreciação, manutenção, utilização do baú, seguro, multas, impostos, taxas, quilometro rodado, etc., nada sendo devido ao locador/cedente em razão do uso da motocicleta, que não a quantia ajustada no contrato.

§ 3º. O Sindicato profissional reconhece como válidos todos os termos ajustados entre empregado/empresa no contrato de locação/cessão celebrado, desde que não seja o inferior ao aqui ajustado.

§ 4º. A verba paga na locação/cessão do veículo e/ou a título de indenização de combustível, não tem natureza salarial, não incorpora o salário, em hipótese alguma, para efeitos legais, porque servem para indenizar eventuais despesas com a locação/cessão do veículo, tais como aluguel, depreciação, manutenção, seguro do veículo, multas, etc.

§ 5º. O valor pago a título de locação/cessão de uso da motocicleta compreenderá igualmente o uso do baú, nada sendo devido a este título ao empregado, mesmo nos casos em que até então, o baú vinha sendo locado em separado.

§ 6º No caso de o empregado motociclista ou ciclista, trabalhar em regime de meio turno, poderá o empregador efetuar o pagamento de 50% do valor mínimo ajustado no parágrafo primeiro da presente

2) A partir de 1 de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2017: O empregado contratado para exercer atividade de motociclista e/ou ciclista, e que locar ou ceder o uso do seu veículo à empresa, a mesma deverá estar equipada com o baú apropriado caso o mesmo seja necessário, mediante os procedimentos contratuais definidos nos parágrafos desta cláusula.

§ 1º. Poderá ser formalizado contrato de locação/cessão para uso mercantil do veículo motocicleta ou bicicletas a serviço da empresa, constando o valor e forma a ser pago ao empregado a título da locação da motocicleta ou bicicleta. O valor ajustado não poderá ser inferior a R\$ 32,00 (trinta e dois reais) para motocicletas por dia de efetiva utilização, e para bicicletas, não poderá ser inferior a R\$ 8,95 (oito reais com noventa e cinco centavos) por dia de efetiva utilização.

§ 2º. A empresa poderá adotar o pagamento da locação/cessão de forma mensal, ou de qualquer outra

forma estabelecida, de forma individualizada entre as partes, o valor pago abrangerá além do locação/cessão todo e qualquer custo que venha a ter o locador/cedente, tais como: depreciação, manutenção, utilização do baú, seguro, multas, impostos, taxas, quilometro rodado, etc., nada sendo devido ao locador/cedente em razão do uso da motocicleta, que não a quantia ajustada no contrato.

§ 3º. O Sindicato profissional reconhece como válidos todos os termos ajustados entre empregado/empresa no contrato de locação/cessão celebrado, desde que não seja o inferior ao aqui ajustado.

§ 4º. A verba paga na locação/cessão do veículo e/ou a título de indenização de combustível, não tem natureza salarial, não incorpora o salário, em hipótese alguma, para efeitos legais, porque servem para indenizar eventuais despesas com a locação/cessão do veículo, tais como aluguel, depreciação, manutenção, seguro do veículo, multas, etc.

§ 5º. O valor pago a título de locação/cessão de uso da motocicleta compreenderá igualmente o uso do baú, nada sendo devido a este título ao empregado, mesmo nos casos em que até então, o baú vinha sendo locado em separado.

§ 6º No caso de o empregado motociclista ou ciclista, trabalhar em regime de meio turno, poderá o empregador efetuar o pagamento de 50% do valor mínimo ajustado no parágrafo primeiro da presente

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MULTAS DE TRÂNSITO:**

Quando a motocicleta locada for conduzida pelo próprio empregado, as multas de trânsito serão de responsabilidade do condutor.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL**

Conforme deliberação adotada na Assembleia Geral Extraordinária, reajustados os salários na forma prevista na cláusula segunda da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o empregador procederá ao desconto equivalente a 1

(um) dia da remuneração de cada empregado motociclista associado ao sindicato laboral, no mês de outubro de 2017, repassando as quantias ao Sindimoto. O Pagamento decorrente do desconto será repassado ao sindicato, até o dia 10 do mês subsequente.

§ 1º. Os valores deverão ser recolhidos ao sindicato PROFISSIONAL, através de boleto específico que será disponibilizado para impressão no site do sindicato ou enviado por e-mail mediante requisição ([sindimoto@sindimoto.com.br](mailto:sindimoto@sindimoto.com.br)<<mailto:sindimoto@sindimoto.com.br>>).

§ 2º Nos meses em que houver contribuições assistencial ou Sindical, não haverá o desconto da contribuição confederativa prevista na clausula específica.

§ 3º Fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição aos descontos, o qual poderá ser exercido pelo interessado por escrito diretamente ao sindicato profissional da categoria, tendo o prazo de trinta dias a partir de depósito da norma coletiva.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL**

Empresas descontarão, mensalmente em folha de pagamento de todos os empregados motociclistas associado ao sindicato laboral, o valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre a remuneração, incidente no mês trabalhado, a título de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, conforme deliberado em Assembleia pela categoria, repassando as quantias ao Sindimoto.

§ 1º. Os valores deverão ser recolhidos ao sindicato PROFISSIONAL, através de boleto específico que será disponibilizado para impressão no site do sindicato ou enviado por e-mail mediante requisição ([sindimoto@sindimoto.com.br](mailto:sindimoto@sindimoto.com.br)<<mailto:sindimoto@sindimoto.com.br>>).

§ 2º Nos meses em que houver contribuições assistencial ou Sindical, não haverá o desconto da contribuição confederativa prevista na clausula específica.

§ 3º Fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição aos descontos, o qual poderá ser exercido pelo interessado por escrito diretamente ao sindicato profissional da categoria, tendo o prazo de trinta dias a partir de depósito da norma coletiva.

**OPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES:** Fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição aos descontos, o qual deverá ser exercido pelo interessado por escrito diretamente junto ao Sindicato Profissional da categoria, tendo o prazo de trinta dias a partir do depósito desta norma coletiva.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADROS DE AVISOS:**

A empresa possibilitará ao Sindicato Profissional a colocação de um "Quadro de Avisos", em local de fácil acesso aos trabalhadores para comunicações de interesse profissional, ficando, desde já vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

§ 1º Fica assegurada, as partes reunirem-se para negociar e acordar qualquer reivindicação que não conste deste instrumento, ficando facultada a antecipação, desde que de comum acordo.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIAS GERAIS:**

A empresa que estiver oferecendo benefícios mais vantajosos dos que aqui estabelecidos os manterão.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIA DO MOTOCICLISTA:**

Fica instituído o dia 27 de julho de cada ano, o dia do motociclista, ficando as entidades ora acordantes comprometidas de divulgar e enaltecer o dia em favor dos trabalhadores motociclistas profissionais.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SEGURO VIDA PESSOAL:**

O empregador fica obrigado a contratar Seguro de vida APC (Acidentes Pessoais Coletivo) para todos os seus funcionários que exerça a função de **Motociclista, Motoboy, Motofrete, Ciclista, Motoentregador**; Onde está apólice de seguro de vida individual, ou em grupo/coletivo, não poderá ser inferior a **R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais)**, e demais coberturas acordadas.

§ 1º. A apólice/seguro deverá compreender, no mínimo, o período igual ao da jornada de trabalho do empregado, considerando ainda o tempo de deslocamento da residência do empregado até a empresa e vice versa.

§ 2º. O **empregador** é responsável pelo pagamento do prêmio devido mensalmente ao estipulante da apólice, bem como da sua administração de inclusões e exclusões mensais, podendo ser descontado do empregado o percentual de até 10% (dez por cento) do valor do seguro mensalmente.

§ 3º. A empresa manterá uma cópia da apólice de seguro em locais acessível para o empregado.

§ 4º. Deverá ser fornecida ao Sindicato (**profissional- Laboral** ), no ato da rescisão de trabalho cópia da apólice do empregado, bem como todos os comprovantes de pagamento do respectivo período.

§ 5º. O beneficiário para a apólice de seguro deverá ser indicado pelo empregado, ficando expressamente vedado à indicação da empresa ou qualquer diretor desta, como beneficiário.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DIVERGÊNCIAS:**

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas inicialmente pelas partes e após pela Justiça do Trabalho.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VIGENCIA DATA-BASE:**

A presente convenção terá vigência de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2017 exceto nas cláusulas que implicam implantação/adoção de novos valores, que passam a vigorar no mês subsequente ao do depósito deste instrumento na DRT, não incorporando, para todos os efeitos definitivamente nos contratos individuais de trabalho.

ANTONIO JOB BARRETO  
Procurador  
SINDICATO DO COM VAREJ DE PROD FARMACEUTICOS NO EST RGS

VALTER FERREIRA DA SILVA  
Presidente  
SINDIMOTO - SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS, EM  
VEICULOS DE DUAS OU TRES RODAS, MOTORIZADOS OU NAO, DE PORTO  
ALEGRE,GRANDE PORTO AL

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA 2016**

[Anexo \(PDF\)](#)

## **ANEXO II - ATA 2017**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.